Fls. n.º 01
Proc. 391/2004

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO

| Numero | Data | Rubrica |
|---|---|---|
| 1598 | 020804 | |

# Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA 02/08/2004 11:01 0000001598

**PROJETO DE LEI Nº. 042 DE _____ DE _____ DE 2004.**

Autoriza o Poder Executivo a instituir em Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social, a serem implementados no município de Mococa, cotas de participação para mulheres com responsabilidades de sustento da família e dá outras providências.

**FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa**, em Sessão realizada no dia ____ de _____ de 2004, aprovou Projeto de Lei nº.____/2004, de autoria da Vereadora Neide Falarini Bedin, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizado o Poder Executivo a instituir em Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social, a serem implementados no município de Mococa, cotas de participação para Mulheres com Responsabilidades de Sustento da Família, em caráter permanente, com o objetivo de garantir projetos habitacionais que favoreçam mulheres de baixa renda, únicas responsáveis pelo sustento da família.

**Parágrafo único** – O Departamento de Habitação e Promoção Social constituirá um colegiado técnico de avaliação que ficará responsável pela execução desta lei definindo cotas e critérios de escolha das mulheres beneficiadas por Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social definidos.

**Art. 2º** - A presente lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 02 de Agosto de 2004.

Neide Falarini Bedin

NEIDE FALARINI BEDIN
Vereadora

APROVADO
Em 1ª Discussão por 7x6
Sessão 03 de 11 de 2004
Neide Falarini Bedin
NEIDE FALARINI BEDIN
PRESIDENTE

APROVADO
Em 2ª Discussão por 7x5
Sessão 08 de 11 de 2004
Neide Falarini Bedin
NEIDE FALARINI BEDIN
PRESIDENTE

Fls. n.º 03
Proc. 354 / 2004



# JUSTIFICATIVA

Segundo estudos, grande número das famílias são chefiadas por mulheres. Em Mococa, o fato se faz presente.

Atualmente, existe uma nova estrutura da família urbana brasileira, onde houve um aumento significativo de mulheres ocupando a posição de chefes de família.

Diante disso, tivemos a preocupação de garantir às mulheres de baixa renda, muitas vezes abandonadas por seus parceiros, a chance de dispor de um lar para que possam, com dignidade e segurança, amparar sua família.

De acordo com o jurista Joaquim Falcão, constitucionalista de renome, a proposta de conceder uma prioridade à mulher chefe de família não implica em inconstitucionalidade e não ofende o princípio de igualdade. "Ao contrário, é o meio legal e necessário para implementá-lo, e fundamenta-se em pelo menos três outros dispositivos constitucionais", referindo-se aos artigos da Constituição Federal que garante a igualdade formal e material, além de erradicar a pobreza por meio da redução de desigualdades sociais e regionais.

Este fato comprova que para a mulher é muito mais difícil conquistar algo materialmente, principalmente quando se trata de moradia, do que para o homem, sendo necessária uma política habitacional que lhe garanta o cumprimento de seus direitos.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 02 de Agosto de 2004.

Neide Falarini Bedin

NEIDE FALARINI BEDIN
Vereadora

Fls. n.º 03
Proc. 354/2004

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

**PROCESSO Nº. 344/2004.**

**PROJETO DE LEI Nº.042/2004.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.**

## DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 02 de Agosto de 2004.

Neide Falarini Bedin
**Presidente**

Fls. n.º 05
Proc. 354/2004

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PROCESSO Nº. 344/2004.**

**PROJETO DE LEI Nº.042/2004.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.**

### RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 04 / 08 / 2004.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 07 / 08 / 2004.

Presidente da Comissão

### NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Solange Dias.

DATA DA NOMEAÇÃO: 04 / 08 / 2004.

Presidente da Comissão

Fls. n.º 06
Proc. 344 / 2004



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PROCESSO Nº. 344/2004.**

**PROJETO DE LEI Nº.042/2004.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.**

### RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 16 / 08 / 2004.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 25 / 08 / 2004.

Marcos
Relator

Fls. n.º 04
Proc. 354 / 2004

# Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 25 de Agosto de 2004.

Of. nº.1.047/2004-CM.

**Ao**
**Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM**
**Rio de Janeiro**

**Prezados Senhores:**

Através do presente, estamos anexando os Pedidos de Informações nºs.035, 036, 037, 038 e 039/2004, de autoria da Vereadora Solange Dias, Relatora na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Na oportunidade, apresentamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

DC

Neide Falarini Bedin

**Neide Falarini Bedin**
**Presidente**

Fls. n.º 08
Proc. 354/20

# Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 25 de Agosto de 2004.

**P.I. nº. 037/2004-CCJR-CM.**

da Vereadora Solange Dias, Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

à Exma. Sra. Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Neide Falarini Bedin.

assunto – solicita informações ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal-IBAM, acerca de Projeto de Lei nº.042/2004, de autoria da Vereadora Neide Falarini Bedin, que autoriza o Poder Executivo a instituir em empreendimentos habitacionais de interesse social, a serem implementados no município de Mococa, cotas de participação para mulheres com responsabilidades de sustento da família e dá outras providências.

Na condição de relatora junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito um parecer jurídico, abordando a iniciativa, a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei nº.042/2004, cópia anexa.

Cordialmente subscreve.

DC

SOLANGE DIAS
**Relatora**

# PARECER

N° do Parecer: 1270/04
Interessada: Câmara Municipal de Mococa - SP

Processo legislativo. Projeto de Lei n° 042/04, de autoria parlamentar, que autoriza o Poder Executivo a instituir cotas de participação para mulheres com responsabilidades de sustento de família, nos empreendimentos habitacionais de interesse social. Inobservância ao princípio da independência de funções dos Poderes. (art. 2º e art. 61, § 1º, II, c da CF). Inconstitucionalidade formal. Comentários.

## CONSULTA:

A Vereadora Solange Dias, Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Mococa, indaga-nos acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n° 042/04, de autoria parlamentar, que autoriza o Poder Executivo a instituir cotas de participação para mulheres com responsabilidades de sustento de família, nos empreendimentos habitacionais de interesse social.

## RESPOSTA:

Dentre os vários princípios constitucionais estabelecidos na Constituição Federal, cabe-nos destacar o da igualdade, disposto no *caput* do art. 5º, que, para maior comodidade, segue adiante transcrito, *verbis*:

> *"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguinte".*

O princípio de igualdade ou isonomia é dotado de extrema complexidade, pois compreende dois aspectos: o formal e o material.

O aspecto formal assinala que todos são iguais perante a lei, o que remete o intérprete ao conceito de que os seres humanos devem ser tratados, pelo Estado, de forma simétrica, sem favorecimentos ou discriminações de grupos ou pessoas.

De outra feita, como conseqüência lógica do aspecto formal da igualdade, surge o material, que dá ao homem condições para que alcance a igualdade plena, sempre que se encontra em situação desfavorecida em relação aos demais.

IBAM
Fls. nº 10
Proc. 354 / 2004



O que o princípio da igualdade busca evitar são as diferenciações arbitrárias, discriminações absurdas, desprovidas de qualquer razoabilidade e que só serão compatíveis com a Carta Magna quando verificada a existência de mecanismos proporcionalmente adequados ao fim almejado. Não é outra a doutrina de Alexandre de Moraes que, ao diferenciar as duas vertentes do princípio da igualdade, afirma o seguinte:

> *"O princípio da igualdade consagrado pela Constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que encontram-se em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social.*
>
> *A desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja existência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos na medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos". (In: Direito Constitucional, 9ª ed. atual., São Paulo: Atlas, 2001, p. 63)*

Sendo assim, tendo por fundamento o aspecto material do princípio da igualdade, entendemos que o Município pode instituir políticas publicas voltadas para a efetiva integração das mulheres na sociedade, que, por razões históricas e imperativos econômicos, ficaram à margem do crescimento do país, apesar de terem contribuído em muito para a sua construção.

Daí porque, o desenvolvimento de políticas públicas para a integração feminina na sociedade é questão de resgate social, que se constitui em justificativa objetiva para a implementação de discriminação não vedada pelo texto da Constituição Federal.

Em que pese a idéia salutar vislumbrada pela parlamentar, o Projeto de Lei em exame apresenta insanáveis vícios (formais e materiais), que impedem a sua aprovação.

Nesse sentido, averbamos que iniciativa semelhante tem sido implementada pelo Governo Federal, através de seu Programa Nacional de Ações Afirmativas, Coordenado pela Secretaria Nacional dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça, positivado por intermédio do Decreto nº 4.228/02. Com efeito, prevê a citada norma a observância, pela Administração Pública Federal, das metas percentuais de mulheres no preenchimento de seus cargos em comissão.

IBAM
Fls. n.º 11
Proc. 354 / 200



Consideradas essas premissas, pode o Município instituir reserva de vagas para mulheres em concurso público, atendendo, assim, ao aspecto material do princípio da igualdade, e contribuindo, em boa hora, para minimizar a desigualdade existente, no exercício de sua competência administrativa constitucional (art. 1º e 18 da CF/88).

Todavia, em que pesem as considerações acima, o princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2°) não permite ao Legislativo criar obrigações para o Executivo, nem interferir, ainda que indiretamente, na organização e estrutura da máquina administrativa do Poder Executivo, sob pena de inobservar os princípios informadores do processo legislativo, previstos nos arts. 60 a 69 da Carta Federal, dentre os quais o art. 61, §1°, II , 'a', que prevê ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local a iniciativa das leis que versem sobre "criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração".

Vale lembrar que os princípios e normas constitucionais são limites objetivos à autonomia municipal, e devem ser observados pelos agentes políticos municipais, por força da simetria com o centro (CF, art. 29, *caput*, parte final), quando da elaboração das leis locais.

Portanto, o art. 1° do Projeto apresenta vício quanto à forma, vez que o Legislativo impôs obrigações ao Poder Executivo, ferindo o art. 2° da Carta Magna.

Cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja aqui ou acolá, seja desta forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e a clientela a ser atendida.

Assim, ao Poder Legislativo, não é dado ingerir na gestão administrativa do Município estabelecendo quais ações serão ou não executadas pelo Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no art. 2º, do Texto Constitucional.

Como se sabe, é incompatível com o ordenamento constitucional e principalmente com o princípio da separação dos Poderes qualquer ato legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Executivo, ou que venha autorizar o Chefe do Poder Executivo a executar determinada tarefa, ainda mais quando esta tarefa só pode ser executada por ele sem necessidade de qualquer consentimento do Legislativo.

Aliás, deve-se registrar que todas as leis de cunho autorizativo são sempre objeto de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, como por exemplo, para alienação de bens públicos.

IBAMA
Fls. nº 12
Proc. 354 / 200



O mesmo vício de inconstitucionalidade se observa no artigo 2º, pois descabe a imposição de prazo para o Prefeito exercer o poder normativo, faculdade que se submete ao seu controle de conveniência e oportunidade.

Registre-se, também, o fato de que o Projeto de Lei submetido à aprovação do Chefe do Poder Executivo, ainda que sancionado, não sanaria o vício de iniciativa. Isto porque é pacífico, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que as Leis que não respeitam o devido processo legal na sua formação são consideradas formalmente inconstitucionais, não se aplicando mais a súmula nº 5 da nossa Egrégia Corte Constitucional Federal. Veda-se por exemplo na Representação de Inconstitucionalidade nº 993-9, que teve como Relator o Ministro Néri da Silveira, a qual, por sua importância, passo a transcrever:

> *"Não afasta, na espécie, o vício de inconstitucionalidade da Lei nº 174/1977 a circunstância de se conter, em seu artigo 1º autorização ao Poder Executivo para criar a fundação.*
>
> *(...)*
>
> *O só fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua invalidade por falta de legítima iniciativa".*

Esta grave inconstitucionalidade, resultante da desobediência ao devido processo legislativo, viola a regra da Constituição que exige para o seu início, discussão de uma prévia justificação (motivação) do Chefe do Poder Executivo.

Face o exposto, torna-se forçoso concluir que o Projeto de Lei N° 42/04 está gravado de inconstitucionalidade formal pelos motivos acima suscitados, razão pela qual não pode prosperar em sua tramitação legislativa.

Averbe-se, finalmente, que, em razão da relevância da matéria disciplinada na presente proposição, entendemos que poderá ser objeto de indicação, a fim de que o Chefe do Executivo, possa apresentá-la.

É o parecer, s.m.j.

Júlio César Barbosa Pinheiro
Assessor Jurídico

Aprovo o parecer.

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2004.

JCBP\prl.
H:\AREA\CJ\SP\2004\MOCCPG07.DOC

Fls. n.º 13
Proc. 354 / 2004

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

**PROCESSO Nº.** 354 **/2004.**

**PROJETO** de Lei **Nº.** 042 **/2004.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO:** Ordinário.

# DESPACHO

Considerando que a Comissão de constituição, justiça e Redação não exarou parecer em tempo hábil, com fundamento no §6º., do art.230, do Regimento Interno, nomeio o relator especial o vereador Evandro B Patti.

Câmara Municipal de Mococa, 09 de 11 de 2004.

Neide Falarini Bedin
**Presidente**

Fls. n.º 14
Proc. 364 / 2004

# Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

## RELATOR ESPECIAL

**REFERÊNCIA** :- **PROJETO DE LEI Nº. 042/2004.**

**INTERESSADA** :- VEREADORA NEIDE FALARINI BEDIN

**RELATOR** :- **EVANDRO PATTI**

**ASSUNTO** :- AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR EM EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL, A SEREM IMPLEMENTADOS NO MUNICÍPIO DE MOCOCA, COTAS DE PARTICIPAÇÃO PARA MULHERES COM RESPONSABILIDADES DE SUSTENTO DA FAMÍLIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Como relator especial da presente matéria, após estudos detalhados da propositura, que examina dentro dos aspectos exigidos por disposições Regimentais da Casa, bem como sua procedência e fundamentos, resolvo acolhê-la como encontra redigida, exarando parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Sala das Comissões, 03 de Novembro de 2004.

Fls. n.º 15
Proc. 354 / 20

# Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Ofício nº.1494/2004-CM.

Mococa, 9 de novembro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Anexamos para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em sessão realizada no dia 8 de novembro último, constando de:

1- Autógrafo nº.062/2004, referente ao Projeto de Lei nº.060/2004. (de autoria do Prefeito Municipal- aprovado em sessão ordinária)

2- Autógrafo nº.063/2004, referente ao Projeto de Lei nº.061/2004. (de autoria do Prefeito Municipal- aprovado em sessão ordinária)

3- Autógrafo nº.064/2004, referente ao Projeto de Lei nº.069/2004. (de autoria do Prefeito Municipal- aprovado em sessão extraordinária)

4- Autógrafo nº.065/2004, referente ao Projeto de Lei Complementar nº.018/2004. (de autoria do Prefeito Municipal- aprovado em sessão ordinária)

5- Autógrafo nº.066/2004, referente ao Projeto de Lei nº.032/2004. (de autoria do Vereador José Francisco Ribeiro- aprovado em sessão ordinária)

6- Autógrafo nº.067/2004, referente ao Projeto de Lei nº.036/2004. (de autoria do Vereador Valdir Lourenço- aprovado em sessão ordinária)

7- Autógrafo nº.068/2004, referente ao Projeto de Lei nº.042/2004. (de autoria da Vereadora Neide Falarini Bedin- aprovado em sessão ordinária)

8- Autógrafo nº.069/2004, referente ao Projeto de Lei nº.064/2004. (de autoria da Vereadora Solange Dias- aprovado em sessão ordinária)

Respeitosamente,

**NEIDE FALARINI BEDIN**
**Presidente**

A Sua Exelência o Senhor
**APARECIDO ESPANHA**
Prefeitura Municipal
**Mococa**

dc

Fls. n.º 16
Proc. 354 / 2004

# Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

## AUTÓGRAFO Nº. 068 DE 2004.

**Projeto de Lei nº. 042/2004.**

Autoriza o Poder Executivo a instituir em Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social, a serem implementados no município de Mococa, cotas de participação para mulheres com responsabilidades de sustento da família e dá outras providências.

**FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa**, em Sessão realizada no dia 8 de novembro de 2004, aprovou Projeto de Lei nº.042/2004, de autoria da Vereadora Neide Falarini Bedin, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizado o Poder Executivo a instituir em Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social, a serem implementados no município de Mococa, cotas de participação para Mulheres com Responsabilidades de Sustento da Família, em caráter permanente, com o objetivo de garantir projetos habitacionais que favoreçam mulheres de baixa renda, únicas responsáveis pelo sustento da família.

**Parágrafo único** – O Departamento de Habitação e Promoção Social constituirá um colegiado técnico de avaliação que ficará responsável pela execução desta lei definindo cotas e critérios de escolha das mulheres beneficiadas por Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social definidos.

**Art. 2º** - A presente lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 9 DE NOVEMBRO DE 2004.**

**NEIDE FALARINI BEDIN**
**Presidente**

**EVANDRO B. PATTI**
**1º. Secretário**

**CARLOS ROBERTO BASÁGLIA**
**2º. Secretário**